PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500136-48.2016.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBSON SOUZA DE SANTANA Advogado (s):HELOISIO FERNANDO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PERCEPCÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0500136-48.2016.8.05.0103, em que figuram como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelado ROBSON SOUZA DE SANTANA, ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500136-48.2016.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBSON SOUZA DE SANTANA Advogado (s): HELOISIO FERNANDO DIAS RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 48331708, proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo n° 0500136-48.2016.8.05.0103, promovida por ROBSON SOUZA DE SANTANA, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: [...] Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM para as referências IV e V nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012. Por conseguinte, ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP para as referências IV e V, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 18/01/2011. A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021. Condeno a parte ré em honorários no grau mínimo. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Irresignado, o ESTADO DA BAHIA apelou, ID 48331716, alegando, em síntese, a) "que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva"; b) que "A parte Apelada teve os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciária, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal", incidindo na hipótese dos autos a Súmula n. 359 do STF; c) que "A edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, e de acordo com o exercício de suas atribuições, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de

aposentação que lhe é anterior (cf. § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942)"; d) que segundo o art. 110, \S 4º, da Lei Estadual n. 7.990/2001, "o cálculo dos proventos levará em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta, e sempre contempla as parcelas integrantes da remuneração efetivamente percebida"; e) que "A pretensão revisional da parte Apelada contraria o princípio da irretroatividade das leis (cf. Decreto-Lei 4.657/1942), as normas constitucionais insculpidas nos §§ 2° e 3° do art. 40 e o princípio da isonomia (cf. art. 5° , caput), pois as referências IV e V da GAP não podem integrar os proventos do militar transferido para a inatividade sem que tais referências integrassem a remuneração (em atividade) e as correspondentes contribuições para o regime previdenciário do qual é beneficiária"; f) que não se aplica o art. 7º da EC 41/2003 e que "O princípio da paridade remuneratória entre servidores públicos ativos e inativos, outrora contemplado no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003), já teve sua interpretação esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'somente é imperiosa a extensão aos inativos daquelas gratificações genéricas, excluindo-se aquelas com natureza propter laborem, que decorram do efetivo exercício e demandem avaliação do servidor' (RE nº 636.578/DF)"; g) que "a delimitação, pela Lei Estadual nº 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal", atraindo a incidência do art. 227, parágrafo único, do RITJBA; h) que "o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III; bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos. A Lei nº 12.566/2012 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte Autora, o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano"; i) que a sentença recorrida ofende a Súmula Vinculante n. 37, pois "por força do princípio da legalidade e da norma do caput e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica"; j) a pretensão autoral afronta o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal; l) "para o caso de ser deferido o pedido, admitida a hipótese apenas por argumentação, deverá ser analisada a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.145/97 para que se decida se a GAP deverá ser implementada em substituição à Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), caso percebida pelo servidor"; e m) que, caso condenado o Estado da Bahia, deverá ser incluída "ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Apelada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença". Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação. Devidamente intimado, o Apelado ofereceu contrariedade ao recurso, ID 48332522. Os autos foram remetidos à Segunda Instância e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível coube-me, por sorteio, a relatoria. Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos

termos do art. 937, do CPC/2015 e art. 187, I, do RITJBA. Salvador, Bahia, 13 de novembro de 2023. Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator A04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500136-48.2016.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ROBSON SOUZA DE SANTANA Advogado (s): HELOISIO FERNANDO DIAS VOTO O recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, merecendo, portanto, ser conhecido o apelo. Como visto, cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 48331708, proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, processo nº 0500136-48.2016.8.05.0103, promovida por ROBSON SOUZA DE SANTANA, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos: [...] Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao recebimento da diferença pretérita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o direito do Autor à elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para as referências IV e V nas mesmas condições e datas em que foram concedidas aos policiais militares em efetivo exercício, na forma da Lei Estadual nº 12.566/2012. Por consequinte, ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP para as referências IV e V, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 18/01/2011. A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021. Condeno a parte ré em honorários no grau mínimo. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. A questão sub judice gira, portanto, em torno da possibilidade ou não do Apelado, policial militar reformado, revisar e modificar o soldo com a incorporação da gratificação de atividade policial - GAP - para os níveis IV e V. No mérito, registre-se que o Apelado é policial militar inativo, integrando a reserva remunerada, conforme Portaria Conjunta SAEB/ PM n. 565, DOE de 15/09/2011, compondo os seus proventos a GAP na referência III, ID 48331679. Com isso, pretende com a presente ação realinhar a gratificação de atividade policial militar nas referências IV e V. Anote-se, porque oportuno, que a partir da análise dos contracheques do Apelado, verifica-se, ainda, a inexistência de percepção da Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), ao contrário do quanto sugerido pelo Estado apelante, não havendo que se discutir cumulação inocorrente. Inicialmente, cumpre salientar que, em relação ao precedente invocado pelo Estado da Bahia — o Mandado de Segurança nº 0304896-81.2012.8.05.0000, apesar de o julgamento ter sido realizado em fevereiro de 2013 pelo Tribunal Pleno, não foi feito o exame de constitucionalidade da norma, não se tratando de precedente obrigatório, abarcando entendimento que já resta superado por esta Corte de Justiça. A Gratificação de Atividade Policial - GAP - foi instituída pela Lei n. 7.145/97, cujo art. 6º estabelece, entre seus requisitos genéricos, o cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais e a percepção da gratificação na referência anterior, nos últimos 12 meses, arts. 7º, caput e 8º da Lei n. 7.145/97. A partir da Lei n. 12.566, de 08 de março de 2012, foram estabelecidos os requisitos específicos e as datas da progressão para as referências I a V da GAP, ficando prevista a concessão a partir de 1º de abril de 2015 da referência V da GAP. Com efeito, no que pertine ao alegado direito à majoração da GAP para as referências IV e V, é sabido que a Lei n. 12.566/2012 não dispôs sobre a majoração em relação

aos inativos e pensionistas, sendo de notório conhecimento que o Estado permaneceu inerte em relação a estes. O STF estabeleceu, quando do julgamento do RE 590260, com repercussão geral, que os servidores egressos do serviço público antes da EC 41/2003, que reuniram os requisitos para a aposentação após a referida emenda, apenas possuem o direito à paridade remuneratória e à integralidade nos cálculos de seus proventos, quando observadas as regras de transição especificadas nos artigos 6º e 7º da EC n° 41/2003 e artigos 2° e 3° da EC n° 47/2005. Insta salientar que o precedente em tela e os requisitos supracitados dispõem sobre os servidores civis, sendo necessário considerar que o direito à paridade encontra-se contida na legislação estadual, não se aplicando aos militares a regra de transição estabelecida pela Carta Magna nos arts. 6º e 7º da EC n° 41/2003 e arts. 2° e 3° da EC n° 47/2005. Veia-se: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP - NAS REFERÊNCIAS IV E V. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE. OBSERVANDO-SE OUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. (TJ-BA - MS: 00231804020178050000, Rela: REGINA HELENA RAMOS REIS, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018) Com efeito, considerando que as regras de transição previstas no art. 3° da EC 47/05 e art. 6° da EC 41/03 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos Estados, não se aplicando aos policiais militares, os quais possuem regras próprias, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional, que veremos detalhadamente a seguir. Inicialmente cumpre ressaltar o quanto determinado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF, que estabeleceu a competência para cada Estado da Confederação legislar sobre o regime previdenciário próprio dos seus militares, a seguir: AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, \S 9° , pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015

PUBLIC 03-08-2015) Na ocasião, o STF afirmou que a Carta Magna, em seu art. 42, §§ 1º e 2º, estabeleceu a possibilidade dos Estados instaurarem tratamento diferenciado aos pensionistas civis e militares, deixando clara a distinção entre estes regimes: Art. 42. Omissis § 1º, CF. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98) § 2° Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Nesta senda, entende-se que os policiais militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, dispondo sobre as condições necessárias para a sua inatividade, considerando as peculiaridades de suas atividades, conforme disposto no art. 42 da CF. Nesse sentido, nos termos do art. 48 da Constituição do Estado da Bahia: Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei n. 7.990/2001, a seu turno: Art. 121. A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação. Parágrafo único - Os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos. [Grifo nosso] Assim sendo, conclui-se que existe o direito à percepção da GAP nas referências IV e V em favor do Apelado, e para garantia do seu direito à paridade, adotar-se-á legislação estadual própria, conforme disposto no art. 48 da Constituição Estadual e art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Com efeito, in casu, a parte autora demonstrou que laborava sob o regime de 40 horas e que percebia a GAP III em seus proventos, restando comprovada a incorporação do benefício ao seu patrimônio. Nesse sentido, precedentes desta Primeira Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL INATIVO. GAP IV E V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. 0 art. 8º da Lei 12.566/2012 excluiu o policial na reserva do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. No entanto, em que pese a previsão da realização de processos revisionais para análise da situação individual de cada policial militar, o que se verificou, na prática, foi, mais uma vez, o pagamento irrestrito da verba a todos os servidores militares, desvirtuando a finalidade da gratificação, que passou a ter caráter de aumento de salário. Constata-se, assim, que não cuidou o Estado da Bahia de demonstrar que tenha implementado de forma efetiva a análise e observância do preenchimento dos requisitos para fins de deferimento do benefício, restando evidenciado, ressalte-se, que, a despeito da previsão legal, a concessão passou a se dar de forma indistinta a todos os

policiais militares, se transformando, assim, em uma gratificação genérica. 2. Nossos pretórios têm decidido que se a verba relativa à gratificação paga aos servidores em atividade não representa retribuição pelo desempenho, consistindo apenas em aumento de salário, sob roupagem de gratificação, deve ser incorporada aos proventos dos aposentados ou pensionistas que possuam direito à paridade, conforme redação original do § 8º do art. 40 da Constituição da Republica. 3. Esclarece-se, ademais, que não há qualquer violação ao princípio da irretroatividade, consignado no art. 5º, XXXVI, da CF, nem à súmula 359 do STF, considerando que não se tratou do estabelecimento de nova gratificação, mas tão somente de alteração da referência de gratificação já percebida pelo servidor aposentado, com vistas a garantir a efetividade do principio da paridade. Tampouco houve qualquer afronta ao art. 169, § 1º, da CRFB, porquanto a matéria não trata de criação de vantagem ou aumento de remuneração de cargo público, mas tão somente da extensão ao servidor inativo de importe remuneratório pago aos servidores da ativa. (TJBA - 1º Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0035269-05.2011.8.05.0001, Relator (a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 01/02/2023) APELAÇÃO CIVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE. NORMATIZAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA TODOS OS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. SEM AFERICÃO, CARÁTER GENÉRICO DA GAP RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS, COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS A TITULO DE GAP III. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTICA. PARCELAS VENCIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA — Primeira Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0371892-24.2013.8.05.0001, Relator (a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 01/02/2023) APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PLEITO DE INCORPORAÇÃO DA GAP IV E DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AO AUTOR ERIVALDO BONFIM ROSADO ACOLHIDAS. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIA V. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PARA ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. (TJBA — Primeira Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0553033-05.2015.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 10/11/2022) Ademais, salienta-se que o STF tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF, atualmente Súmula Vinculante 37, a qual veda ao Judiciário a função de legislar sob o fundamento da isonomia, entendimento que, com efeito, se aplica à hipótese em comento, uma vez que existe lei estadual dispondo sobre o tema. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, a gestão fiscal pressupõe ação planejada em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas pública, conforme julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014. De igual modo, acertado o comando sentencial que julgou procedente a pretensão de recebimento das verbas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 18/01/2011. De mais a mais, a percepção

da GAP V, última referência, requer a anterior elevação da GAP III para o nível IV, devendo ser observado o cronograma legal para tanto. No tocante aos honorários advocatícios, diante da iliquidez do julgado, a definição do respectivo percentual somente pode ocorrer na fase de liquidação. Nesse sentido, cite-se o dispositivo abaixo, extraído do CPC/15: Art. 85. A sentenca condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; Por ser matéria de ordem pública, modifico de ofício a sentença, para excluir, nesse momento, a verba honorária, postergando para a fase de liquidação a fixação dos honorários, quando serão valoradas as peculiaridades da causa e o trabalho desempenhado pelos causídicos. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e, de ofício, modificar o capítulo relacionado aos honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na fase de liquidação, por imposição do art. 85, § 4º, II do CPC; e fixar que os juros de mora serão conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, sendo que a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 113, ou seja, 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa SELIC, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Salvador, Bahia, 13 de novembro de 2023. Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator